



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 257/2018 - GAB

Pitanga, 12 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Com respaldo no que dispõe o § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, encaminho-lhe em anexo as RAZÕES DE VETO TOTAL, ao Autografo de Lei nº. 57/2018, de iniciativa desse Poder Legislativo, que "*Institui o Dia de Conscientização contra o Aborto*", por julgá-lo contrário ao interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e a seus Nobres Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	664/2018
Data	12/09/18
às	13 horas 57 minutos.
Servidor	



RAZÕES DE VETO

Autógrafo de Lei nº 57/2018, encaminhado pelo Ofício nº 55/2018, de 23 de agosto de 2018, distribuído sob Protocolo nº 2038/2018.

Senhor Presidente,

Em que pese o nobre intuito do presente Projeto de Lei, a propositura não reúne condições para ser convertida em lei, por ser contrária ao interesse público, impondo-se seu Veto Total, conforme as razões a seguir.

Como se pode ver do inteiro teor do Projeto de Lei em exame, o presente autógrafo visa instituir o Dia da Conscientização contra o Aborto, contudo o Município enquanto promotor de políticas públicas e assistência à saúde não deveria se posicionar contra uma questão tão delicada em razão dos debates existentes e peculiaridades de cada caso.

Considerando que uma das principais causas de morte materna é o aborto realizado em condições inseguras, o que proporciona discriminação e violência institucional contra as mulheres nos serviços de saúde, e que essa violência pode ser exteriorizada no retardo do atendimento, na falta de interesse das equipes em escutar e orientar as mulheres ou mesmo na discriminação explícita com palavras e atitudes condenatórias e preconceituosas. Que a maternidade possui uma representação simbólica, é a essência da condição idealizada do ser mulher e da realização feminina, em contraponto o aborto sugere uma recusa da maternidade e é reprovado por parte dos profissionais de saúde.¹

O que deve ser levado em conta também é que o aborto pode ser espontâneo, ou seja, é aquele que ocorre de maneira natural, e nesses casos o Poder Público por

¹Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 31.



meio do Sistema Único de Saúde (SUS) deve proporcionar acompanhamento para garantir as condições de saúde.

Atualmente a legislação brasileira traz três situações onde é possível realizar o aborto, as quais sejam: quando a gravidez representa risco de vida para a gestante, quando a gravidez é o resultado de um estupro e quando o feto for anencefálico, ou seja, não possuir cérebro. Esse último item foi julgado pelo STF em 2012 e declarado como parto antecipado com fins terapêuticos. Aqui se faz necessário ponderação sobre determinado princípio constitucional que rege a administração pública, qual seja, o da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Política². No princípio ora em voga temos o seu principal objetivo que é a igualdade de tratamento para todos os indivíduos que compõe uma sociedade. Sempre o princípio da impessoalidade terá diferentes formas de interpretações, mas obtendo o mesmo objetivo que caracteriza o seu objetivo.

O objetivo do princípio da impessoalidade no ordenamento jurídico é buscar e trazer para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, procurando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade. O princípio da impessoalidade busca portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como o dos seus agentes, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público.

Sabemos que existem vários fundamentos em relação ao princípio da impessoalidade, nesses fundamentos encontram-se diversos princípios, tais como: o Estado de Direito, o princípio democrático, o princípio republicano e os direitos fundamentais, onde se destaca o direito à igualdade de tratamento por parte do Estado.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



Nessa senda, seria contraditório sustentar a manutenção de uma norma que se mostra flagrante situação de posicionamento político quanto a tema controverso em nossa sociedade, aqui não se confunda a possibilidade do representantes públicos poderem manifestar quanto ao seu posicionamento sobre diversos temas sociais, vez que seria mera exercício da atividade representativa do bloco popular que representam, contudo transportar tal posicionamento para a estrutura do ordenamento jurídico vigente seria impor construção jurídica fixa e enrijecida sobre parcela da população administrada.

A doutrinadora Cármen Lúcia Antunes Rocha³ foi a pioneira em apresentar uma sistematização dos vícios que atingem o princípio da impessoalidade. A referida autora arrolou quatro possibilidades de vícios que são: o nepotismo, o partidarismo, a pessoalidade administrativa na elaboração normativa e a promoção pessoal. Mesmo não tendo citado a parcialidade como vício, ela reconhece esta possibilidade, pois em sua obra afirma que quando a finalidade do ato não leva em consideração o interesse público, mas o benefício pessoal ou o prejuízo particular, por razões subjetivas e, portanto, parciais, o comportamento do administrador vai estar maculado de invalidade, pois este não atua como agente público, mas privado, nele introduzindo pecado sem perdão no Direito.

Dentre os vícios, o mais comum é o vício da pessoalidade, ocorrendo quando o administrador deixa-se levar pela influência externa e passa a motivar subjetivamente sua conduta no desempenho da função pública. A similitude entre as diferentes formas de vício de pessoalidade é a perspicácia com que esses interesses alheios se amoldam às finalidades públicas, subjetivando uma atividade, que estando legalmente determinada deve ser objetivamente cumprida.

Diante do exposto, é temerário esta Municipalidade se manifestar contraria ao aborto, uma vez que se criar uma condição de discriminação para as mulheres que necessitam de assistência, o Estado é laico e é necessário promover políticas de

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



planejamento familiar e autocuidado, tendo em vista que nas esferas governamentais estão tramitando projetos que objetivam descriminalização do aborto.

Em que se pese, no entendimento deste Executivo também haver duvidosa validade constitucional da norma em tela, vez que, manifesta provável ofensa aos fundamentos e objetivos constitucionais⁴, esta Municipalidade não desdobrará sobre o tema, vez que, já resta evidente situação de veto político, justificado no art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Nessas condições, assentadas as razões de ordem interesse público que me conduzem a vetar integralmente o projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a essa Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

V - o pluralismo político.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.